Autos n° 0312475-90.2015.8.24.0018

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Schumann Móveis e Eletrodomésticos Ltda e outro

Vistos em decisão interlocutória.

Trata-se de pedido para processamento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresentado por SCHUMANN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e SCHUMANNLOG TRANSPORTES LTDA, com base na Lei n. 11.101/2005.

Narram as Requerentes, em suma, o histórico das empresas, a existência de grupo econômico, instalações, filiais, número de empregados, faturamento, importância empresarial, situação que levou a perda do capital de giro e a sua viabilidade econômica. Sustentam preencher os requisitos legais para o deferimento do pleito.

Requerem, em antecipação da tutela, medidas a dar efetividade a intervenção judicial nas empresas.

Anexaram diversos documentos (fls. 23/334)

Houve intervenção espontânea do Banco Safra, postulando a extinção da demanda.

Em decorrência de despacho judicial, arrolaram as Requerentes os contratos com e sem registro, concernentes as operações de alienação fiduciária de direitos creditórios, com cópias de certidões e extratos bancários (fls. 518/1046) e ainda se manifestaram sobre a peça do Banco Safra.

Outros dois credores interviram, com pedidos de restituição de bens.

Em análise aos argumentos expostos, bem como documentação acostada, entendo que o pedido de recuperação enquadra-se na legislação pertinente.

É fato, que a inicial peca por apresentar a situação das empresas de forma bastante singela e genérica.

Entretanto. magistrado não fica adstrito 0 argumentos retóricos e em que pese ausentes indicações pontuais e específicas. simples olhar nos documentos que acompanham a exordial (em especial, demonstrações contábeis, balancete, fluxo de caixa das devedoras, extratos bancários), deixam evidente a queda do lucro líquido, com incremento considerável das despesas financeiras e a impossibilidade das Requerentes em cumprir, de imediato, os seus compromissos (fls. 129/243). Também basta ligar a televisão ou ler os jornais, para que uma avalanche de matérias sobre a alta de juros e dificuldades do comércio em geral, inclusive com referência ao aumento da taxa de desemprego, sejam apresentadas. Recentemente, vários periódicos informaram a brutal queda de vendas em empresas de varejo, citando expressamente, duas grandes redes nacionais, campeãs na venda de eletrodomésticos, que teriam tido prejuízos no último trimestre.

A mesma documentação, de outro lado, permite que se reconheça a possibilidade (já que a Recuperação Judicial trata de possibilidades e não de certezas) das empresas se manterem no mercado, preservando não apenas o lucro aos seus proprietários, mas os empregos diretos, o sustento das famílias a eles relacionados e toda cadeia produtiva. As empresas tem anos de atuação, não



parecendo uma atividade de "aventureiros golpistas"; as lojas estão abertas, salvo as adequações informadas; as atividades ainda vem sendo desenvolvidas; as empresas, especificamente a Schumann Móveis, possui uma ampla gama de filiais espalhadas neste Estado e vizinhos, com bom nome junto ao público. Tudo isso permite que, em uma análise perfunctória, se defira o processamento da "expectativa" de recuperação, a fim de que ocorra o reequilíbrio entre ativos e passivos.

Não é demais lembrar, que se a profissional de contabilidade falseou os dados apresentados, a pedido dos sócios das empresas, não apenas estes, como ela própria, estarão sujeitos as penalidades legais, sem contar que a falência poderá ser decretada, a qualquer momento. A partir da nomeação do administrador, imediatamente será escolhido o profissional da área contábil, para ampla e geral verificação das contas das empresas.

Acrescento também, que a determinação para que novos documentos sejam apresentados, não impõe que se postergue o reconhecimento da situação posta.

No que diz respeito a caracterização de grupo econômico, é possível se verificar dos contratos sociais acostados aos autos (especificamente fls. 23 e 48), que tanto a Schumann Móveis e Eletrodomésticos como a Schumannlog Transportes Ltda, possuem exatamente os mesmos sócios, sendo administradas pela mesma pessoa.

Aliada a única e conjunta administração, extrai-se igualmente do contrato social da empresa Schumannlog, que tem esta, dentre os seus objetivos sociais, a exploração do "transporte rodoviário de cargas em geral", sendo que a empresa promove, segundo sua informação, a prestação de serviços exclusivos à Schumann Móveis. Tal situação se encaixa perfeitamente no conceito



previsto no art. 265 da Lei 6.404/76. E, se assim o é, deixando a Schumann Móveis de exercer suas atividades (o que poderia ocorrer num caso de falência), a Schumannlog restaria automaticamente paralisada, o que demonstra a total interligação entre as empresas e a dependência de estabilidade financeira da primeira, para que a segunda possa subsistir.

Novamente reitero, que em se constatando a ampla <u>e</u> <u>suficiente</u> prestação de serviços <u>a terceiros</u> pela Schumannlog, o pedido de recuperação judicial poderá ser revisto, cassando-se todo e qualquer benefício auferido com o deferimento da medida. A boa fé se presume, não existindo nos autos qualquer indicativo a derruir as assertivas das Requerentes.

Assim, pelo exposto e nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, DEFIRO o processamento da recuperação judicial e:

a) determino que se converta a demanda em processo físico, ante as limitações do SAJ, para processos desta envergadura (situação já verificada em outras oportunidades). Não é possível a abertura de volumes específicos, sem que haja nova numeração, tampouco consulta de incidentes concomitantemente com a documentação no processo principal, dificultando sobremaneira a análise das peças e gerando desnecessária realização de cópias, a cada carga. Além disso, o sistema SAJ: a) impede a extração de documentos específicos (seja para eliminação porque repetidos, seja porque dizem respeito a incidente, seja porque haverá volume para sua juntada), só permitindo a eliminação de toda a pasta apresentada pelo procurador; b) impede a organização dos documentos (seja para renomeá-los em sua correta categoria, seja para colocá-los na ordem correta de sequência). Como o número de usuários é muito grande, a quantidade de peças digitais a exigir regularização é de igual proporção.

b) determino o desentranhamento das peças de fls.



484/486 e 1112/114, com seus documentos, para autuação em separado, de procedimento específico de restituição;

c) nomeio como administradora judicial a Sociedade HANAUER, PARIZOTTO & SILVA ADVOGADOS (CNPJ 11.013.359/0001-10, com endereço à Rua Pará, 250-D, Bairro Maria Goretti, CEP 89.801-400, Chapecó/SC), sendo que o profissional responsável pela condução do processo é o advogado Dr. Marcelo Henrique Hanauer (arts. 21 e 33 da Lei n. 11.101/05), o qual não poderá ser substituído sem autorização deste juízo (art. 21, par. único da Lei n. 11.101/05). Intime-se-o, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33).

Em conformidade com o art. 24 da Lei n. 11.101/05, arbitro a remuneração da administradora em 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial e, para que aquela efetivamente seja alcançada ao profissional, fixo o valor mensal a ser pago, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Tal quantia deverá ser depositada junto a conta única, no dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se em 10.12.2016, com a expedição imediata do respectivo alvará. Para tanto, a administradora deverá indicar os dados bancários necessários. Conforme a tramitação, se verificará sobre o § 2º do referido art. 24. Os comprovantes de depósito e alvarás deverão ser anexados em volume próprio.

Também competirá à empresa em recuperação, arcar com as despesas relativas à remuneração das pessoas eventualmente contratadas para auxiliar a administradora judicial (art. 25). Os comprovantes deverão ser acostados no volume pertinente a remuneração da administradora, intimando-se a empresa em recuperação para o devido ressarcimento em 05 (cinco) dias.

d) determino a dispensa da apresentação das certidões



negativas para que a empresa em recuperação exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/05 (inciso II do artigo 52).

e) ordeno a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções, em face da devedora, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, pelo prazo improrrogável de 180 dias (artigo 6º c/c o seu § 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam. Ficam excluídas: 1) as ações que demandarem quantia ilíquida (§ 1º do art. 6º); 2) as ações de natureza trabalhista e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º; 3) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (§ 7º do art. 6º) e, 4) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão deferido (§ 4º do art. 6º da Lei de regência), a venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Ressalto, que quanto ao item "4" supra, será feita uma análise específica, em tópico adiante.

Na forma do § 3º do artigo 52, caberá à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas.

f) determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (inciso IV do art. 52), o que igualmente deverá ser acostado em volume específico.

g) determino que as Requerentes apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, fichas matrículas atualizadas de todos os bens imóveis e



certidões do DETRAN de todos os veículos de sua propriedade ou vinculados a contratos com alienação fiduciária, reserva de domínio, etc. Igualmente, deverão ser acostados, declarações de todos os sócios (e não apenas do administrador), com as fichas matrículas e certidões do DETRAN atualizadas, concernentes aos imóveis e veículos. Referidos documentos deverão ser encartados em volume em separado (extraindo-se o que já foi acostado nos autos), porém, sem qualquer sigilo, como pretendido pelas Requerentes. Os sócios e administrador estão sujeitos a fiscalização não apenas do juízo, como de todos os interessados, não se justificando "segredo" sobre patrimônio pessoal, diante do pleito do benefício legal da Recuperação.

Considerando-se a apresentação de pedido antecipatório, passo a sua análise.

Informam as Requerentes, que trabalhavam com o desconto de títulos – duplicatas – junto a diversas instituições financeiras, sendo que tal operação " ou 'cessão fiduciária de direitos de crédito representado por duplicatas' consiste na antecipação de uma fatura de crédito com base na existência de um contrato firmado entre a empresa e cliente, cuja mercadoria já tenha sido entregue ou que o serviço tenha sido prestado." "Ocorrendo o pagamento do título no vencimento, o banco fica com o valor pago pelo sacado, que é a execução da garantia real. Caso não ocorra o pagamento, o banco debita o valor da conta da empresa que fez o desconto, cobrando novos encargos pela mora da liquidação." (fl. 08).

Sustentam, entretanto, que para que os contratos de cessão fiduciária fiquem excluídos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05, necessário que tenham sido levados a registro, perante o Cartório de Títulos e Documentos da sede da devedora.

Diante do fato de que diversos contratos não tiveram seu registro efetuado, requerem sejam estes incluídos no processamento da Recuperação, como créditos quirografários, sendo as Instituições Financeiras impedidas de promover o bloqueio dos valores (travas bancárias) nas contas das Requerentes, tendo como termo inicial, a data de ingresso da demanda.

Quanto a este ponto específico, houve manifestação por intervenção voluntária do Banco Safra, onde aduz a inveracidade das informações das Requerentes e a impossibilidade de se afastar preceito de lei (art. 49, § 3º da Lei de Falências)

A questão aqui não é a aplicação ou não do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, circunstância já reconhecida pelo juízo (vide item "4" supra) e nem impugnada pelas Requerentes, mas sim, as condições do contrato, para que este se insira na exceção legal.

E, neste sentido, a jurisprudência uníssona é de que obrigatório o registro da avença em Cartório de Títulos e Documentos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO..." "... DEFERIMENTO DA **RECUPERAÇÃO** JUDICIAL DA **EMPRESA** DEVEDORA NO JUÍZO FALIMENTAR. OBJETIVADA RETOMADA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O TÍTULO EXEQUENDO NÃO SE SUJEITA AO CRIVO DA **RECUPERAÇÃO** ECONÔMICA. CONTRATO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO FOI NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E REGISTRADO DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DA COMPANHIA INDUSTRIAL DEVEDORA. INOBSERVÂNCIA DO § 1º 1.361 DO CC/02. **PROPRIEDADE** DO ART.

FIDUCIÁRIA, PORTANTO, NÃO CONSTITUÍDA. **INVIABILIDADE** DE **ENQUADRAMENTO** DO RESPECTIVO ATIVO NA HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA UNIVERSALIDADE DOS CREDORES. ART. 49, § 3º. PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 11.101/05. SUSPENSÃO (in ACERTADA. Agravo de Instrumento 2011.038673-9, de Brusque. Relator: Des. Luiz Fernando Boller. Decisão: 02.06.2015) (g.n.)

Do acórdão retro extrai-se:

"Todavia, em que pese tal disposição legal, acerca da constituição da propriedade fiduciária o § 1º do art. 1.361 do Código Civil estabelece como preceito que:

Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro (grifei).

Portanto, conquanto a validade e a eficácia da avença pactuada pelo Banco Daycoval S/A com os devedores independa de registro, para que a garantia real constituída através deste ajuste tenha plena eficácia contra terceiros, imprescindível é o assento do respectivo registro no Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora principal.

Neste sentido, Maria Helena Diniz leciona que:

Constituição da propriedade fiduciária. Para sua constituição requer instrumento escrito (público ou particular), que só valerá contra terceiros quando houver seu assento no Registro de Títulos e Documentos (RT, 734:375, 699:168) do domicílio do devedor, ou, sem se tratando de veículos, na repartição



competente para o licenciamento, fazendo-se a devida anotação no certificado de registro. E, em se tratando de imóvel, seu assento far-se-á no Registro Imobiliário competente (Lei nº 9.514/97, arts. 23 e 9º, parágrafo único; Lei nº 6.015/73, art. 167, I, 35). Sem o registro ter-se-á direito de crédito e não direito real, ou seja, propriedade fiduciária (In Código Civil Anotado. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 946 - grifei).

[...] A alienação fiduciária só pode ser constituída por meio de instrumento escrito, público ou particular e, qualquer que seja o seu valor, deverá ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do credor, segundo dispõe o § 1º do artigo 66, do Decreto-lei nº 911/69, para valer contra terceiros. A ausência de registro faz com que o negócio só tenha validade entre as partes. [...] (Alienação fiduciária de bem

móvel: responsabilidade do avalista. Belo Horizonte: Del Rey,

No mesmo rumo, Elza Maria Alves Canuto identifica que:

Sob esta ótica, inexiste evidência de que a Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito e Direitos (fls. 72/77) tenha sido registrada nos termos do § 1º do art. 1.361 do Código Civil, não resultando, pois, na constituição da propriedade fiduciária, de modo que o respectivo crédito não se enquadra na hipótese de exclusão do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, estando, bem por isso, sujeito aos efeitos da recuperação, bem como da suspensão provisória de que trata a respectiva lei.

2003, p. 123).

Concernente, dos arestos de nossa Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PROPOSTA COM O OBJETIVO DE LIBERAR A QUANTIA RETIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA CONTA CORRENTE. EMISSÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO, GARANTIDAS PELA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS



OU DE TÍTULOS DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DO REGISTRO QUE NÃO AFETA A VALIDADE DO NEGÓCIO CELEBRADO ENTRE AS PARTES MAS PREJUDICA O CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA GARANTIA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA PELOS CREDORES HABILITADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALORES RETIDOS QUE SÃO EXPRESSIVOS. COMPROMETIMENTO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento nº 2012.071643-0, de Criciúma, rel. Des. Jânio Machado, j. 20/06/2013).

A respeito, outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO NO SENTIDO DE QUE INSTITUICÕES AS **FINANCEIRAS LIBEREM** SE ABSTENHAM DE RETER VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DA EMPRESA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. [...] 3. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. 4. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se, inexiste qualquer adminículo de prova de que os contratos de penhor e de cessão fiduciária firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo



49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. [...] (Agravo de Instrumento nº 70052805256, Porto Alegre, rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, Quinta Câmara Cível, j. 11/01/2013 - grifei). Bem como,

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido no sentido de que a instituição financeira libere e se abstenha de reter valores depositados nas contas da empresa recuperanda. Possibilidade. Caso concreto. Matéria de fato. O contrato não teve a constituição da garantia real ou a transferência da propriedade fiduciária, visto que ausente o necessário registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, a teor do que estabelece o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil. Possibilidade de o crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados ao registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. Além disso, as duplicatas ou cheques que garantiriam o contrato bancário sequer foram especificados no documento. Liberação dos valores à empresa em recuperação judicial que se impõe. Liminar concedida no julgamento. Agravo de instrumento provido (Agravo de Instrumento nº 70059055657, Câmara Cível, rel. Des. Ney Wiedemann Neto, j. 29/05/2014 grifei).

Donde o Tribunal de Justiça de São Paulo não destoa:
Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que classificou como quirografário e sujeito aos efeitos da recuperação judicial crédito decorrente de contrato com garantia de cessão fiduciária não inscrito no Registro de Títulos e Documentos e determinou a devolução dos valores indevidamente retidos pelo banco-credor. Cédula de crédito



bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos de crédito representado por duplicatas). Direitos de crédito (recebíveis) tem a natureza legal de bens móveis (art. 83, III, CC) e se incluem no § 3º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Contrato inscrito no Registro Público após o requerimento da recuperação judicial não constitui a cessão fiduciária e equivale à ausência do registro que implica inexistência da propriedade fiduciária. Créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, por não se enquadrarem no art. 49, § 3º devem ser classificados como quirografários. Determinação de devolução dos valores indevidamente retidos pelo banco credor após a data do pedido de recuperação judicial mantida. Agravo improvido (Al nº 0408832-11.2010.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 12/04/2011)..."

Portanto, ainda que exista contrato de cessão fiduciária, este só estará excluído da Recuperação Judicial, se devidamente registrado em Cartório de Título e Documentos da sede da empresa devedora.

Diante desta condição, determinou-se às Requerentes que relacionassem os contratos com e sem registro, o que foi apresentado às fls. 518 a 710. Assim (ressalvada demonstração contrária dos Bancos envolvidos), à exceção dos 37 (trinta e sete) contratos com registro, indicados na fl. 518, os demais encontram-se inseridos na Recuperação Judicial, na condição de créditos quirografários

Consequentemente <u>e no que concerne aos contratos</u> <u>incluídos</u>, incabível a partir desta data (e não do ingresso da Recuperação), a Endereço: Rua Augusta Muller Bohner, 300-D, ., Passo dos Fortes - CEP 89805-900, Fone: (49) 3321-4072, Chapecó-SC - E-mail: chapeco.civel1@tjsc.jus.br



retenção de valores em contas bancárias das Requerentes (travas bancárias), para quitação das referidas avenças. Os créditos ficarão sujeitos ao pagamento segundo eventual plano a ser aprovado.

Por outro lado, não há que se falar, como pretendem as Requerentes, em depósito judicial dos valores oriundos de operações com créditos de propriedade fiduciária, independentemente do registro, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 17). Se o contrato está excluído da Recuperação, os descontos poderão ser realizados pelos Bancos normalmente. Se os contratos estiverem incluídos na Recuperação, os Bancos não poderão fazer os descontos (travas bancárias), a partir desta data.

Pelo exposto e com base no art. 273 do CPC, determino que, à exceção dos 37 (trinta e sete) contratos relacionados à fl. 518, com registro efetivado, as Instituições Financeiras envolvidas se abstenham, a partir da presente data, inclusive, de bloquear ou reter qualquer valor nas contas-correntes das Recuperandas, sob pena de cometimento de crime falimentar e multa diária no importe de 5% do valor retido. Eventual montante retido ou bloqueado, a partir da data de hoje, inclusive, deverá ser restituído às contas bancárias das devedoras. Expeçam-se os ofícios necessários, consoante endereços a serem fornecidos pelas Recuperandas, com os dados relativos às contas bancárias.

Expeça-se edital, na forma do determinado no § 1º do artigo 52, a ser publicado no órgão oficial e também em jornal de circulação regional (artigo 191), o qual deverá conter: a) resumo do pedido do devedor e desta decisão; b) relação nominal de credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da lei de regência (15 dias a contar da publicação do edital), e para que os credores manifestem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do artigo 55, também da lei de

regência; e, d) a íntegra do § 2º do artigo 52.

Defiro, nos termos do *caput* do artigo 53, o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para as Recuperandas apresentarem o seu plano de recuperação, sob pena de convolação em falência. Ressalto que as devedoras deverão observar o disposto no § 4º do artigo 52 e cumprir fielmente o contido no artigo 66 e 69, parágrafo único da Lei n. 11.101/05.

Oficie-se à JUCESC, para averbação, nos registros das Recuperandas, da existência da presente demanda e comuniquem-se, por carta com AR, as Fazendas Públicas federal, do Estado de Santa Catarina e dos Municípios onde haja sede/estabelecimento da empresa, conforme relação apresentada, em atendimento ao determinado no inciso V do artigo 52.

Intimem-se as Requerentes, a administradora judicial, o representante do Ministério Público e credores que já interviram no feito.

Além dos volumes específicos já referidos nesta decisão, igualmente deverá ser mantido volume em apartado, para juntada de cópia das procurações que forem sendo apresentadas.

Chapecó (SC), 26 de novembro de 2015.

Bettina Maria Maresch de Moura Juíza de Direito